

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
intermediação de despesas
nº 02 a 05
Em 05 / 02 / 09
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único: Na constatação de qualquer irregularidade das informações prestadas no cadastramento da criança, bem como utilização inadequada do cartão, será suspenso o benefício, sendo cancelada sua inscrição.

Art. 4º - A isenção da tarifa dar-se-á mediante a utilização de cartão eletrônico, válido até a data anterior ao aniversário de seu 6º (sexto) ano de vida.

I - O cartão eletrônico será distribuído gratuitamente após realizado o cadastro nas unidades autorizadas.

II - O cartão eletrônico é pessoal e intransferível.

Art. 5º - Não poderá ser autorizado o aumento nas tarifas de transporte urbano, devido aos custos que esse benefício possa originar.

Art. 6º - O benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do Município.

Art. 7º - O benefício poderá ser estendido aos transportes intermunicipais mediante convênios firmados com outros municípios, governo estadual e/ou governo federal.

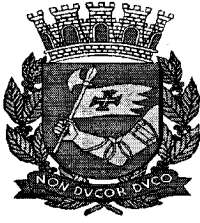
Art. 8º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 dias, a contar a data de sua publicação.

Folha nº	03	do proc.	f. 3
Nº	01-2	de	009

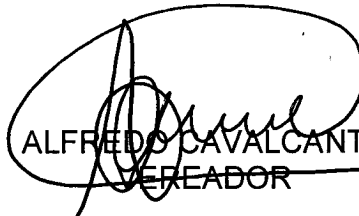
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALFREDO CAVALCANTE
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc. Is. 4
Nº 01-7 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é isentar as crianças de até cinco anos de idade incompletos, do pagamento da tarifa no transporte público no Município de São Paulo, especificando um dos direitos já assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

A confecção do cartão especificado neste projeto faz-se necessário para facilitar a fiscalização e aplicação da Lei, evitando o perigo e o constrangimento no ato de passagem por de baixo da "catraca".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-7 109 05/02/2009 (a)

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/02/09

Inácio

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/02/09

Angela

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 12/02/09 AS 16:00 hs
POR Raimundo
SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). João
Efetuar pesquisa.
SP. 13/02/2009.

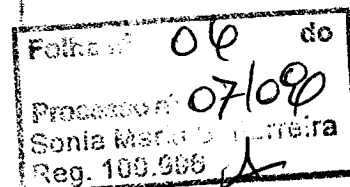
Raimundo

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
17/02/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados o(s) documento(s) de
fls. 06 A 14 de 18 de 02/09

Boa tarde,
Atenciosamente,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 007/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 661/06, de autoria do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão, que dispõe sobre o Bilhete Criança Cidadã;
- PL 525/05, de autoria do ex-Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a passagem de crianças pela catraca nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo;
- PL 005/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a gratuidade do transporte de ônibus para criança até cinco anos de idade acompanhada de passageiro pagante no âmbito do Município de São Paulo.

Cópias dos projetos de lei citados acompanham esta informação.

Informa-se, ainda, que os Projetos de lei de nºs 661/05 e 525/05 foram aprovados e, enviados à sanção, vetados pelo Chefe do Executivo, sendo que os vetos aguardam apreciação pelo duto Plenário.

Verifica-se pelo resultado da pesquisa que há projeto anterior dispondo sobre o assunto, todavia, por se tratar de projeto autorizativo, recomenda-se a sua restituição ao autor, tendo em vista o Precedente Regimental nº 02/93.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

26°C 38km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 661 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº 07 do
Processo nº 07098
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

PROJETO DE LEI 661/2006

do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre o Bilhete Criança Cidadã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Bilhete Criança Cidadã pelo qual todas as crianças até os 5 (cinco) anos de idade tem direito para que tenham acesso gratuito, digno e cidadão ao sistema de transporte público.

§ 1º - O direito ao Bilhete Criança Cidadã será comprovada pela Certidão de Nascimento.

Art. 2º - Sua implementação ocorrerá no ano seguinte à aprovação do presente projeto para que sejam calculados seu impacto orçamentário e cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e implementar do Bilhete Criança Cidadã.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2006."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 661/06

Ofício ATL nº 09, de 14 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6194/2007

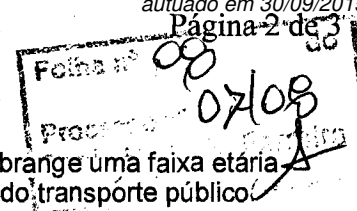
Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 7 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 661/06, de autoria do Vereador José Ferreira - Zelão, que dispõe sobre o Bilhete Criança Cidadã.

A propositura, ao instituir o referido bilhete, estipula que sua finalidade é a de conferir às "crianças" o acesso gratuito, digno e cidadão ao Sistema de Transporte Público Integrado da Prefeitura, determinando a utilização de estruturas e tecnologias disponíveis do Bilhete Único e do referido Sistema.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Preliminarmente, observo que a propositura, embora em sua Justificativa indique seu alcance a crianças de até 5 (cinco) anos, não trouxe em seu texto essa referência. Desse modo, o conceito deverá ser retirado do artigo 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, isto é, "a



pessoa até doze anos de idade incompletos". Diante disso, o projeto aprovado abrange uma faixa etária bem maior do que a intenção do legislador, com impacto substancial nos custos do transporte público.

A medida amplia extremamente o universo de beneficiários de passagens gratuitas. Estima-se que haja, no Município de São Paulo, cerca de 2,3 milhões de crianças (cidadãs na faixa etária de até 12 anos de idade). Dessas, 1,1 milhão estaria na faixa de até 5 anos. Da outra parcela, de 1,2 milhão, muitos são beneficiados com a isenção de 50% no pagamento da passagem, por se tratarem de estudantes.

Nesse sentido, a concessão de isenção, ainda que não pretendida pelo legislador, mas realizada efetivamente como efeito concreto do projeto aprovado, além de configurar ingerência direta no serviço de transporte coletivo de passageiros, envolve questão que repercute em matéria orçamentária e de organização administrativa, em termos de recursos humanos e materiais, reformulação de sistemas de trabalho e outras decorrências, matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo (artigo 37, § 2º, inciso IV, e artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo), bem como interfere na fixação das tarifas dos serviços públicos de transporte, atribuição própria do Executivo (artigo 178 da Lei Maior local).

Por conseguinte, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, incorrendo em inconstitucionalidade, ferindo o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, em seu artigo 27, § 4º, que "as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos". Nesse sentido, a medida também padece de ilegalidade ao não indicar as exigidas fontes.

A outorga de novas gratuidades ou descontos demanda, obrigatoriamente, o aporte de recursos por parte da Administração Municipal ou a majoração da tarifa visando aumentar a fonte de receita do Sistema com o fim de atender à despesa consistente na remuneração do operador, resultante do benefício.

Acresça-se que descontos e isenções relativos aos interesses sociais mais relevantes já são assegurados por lei, tais como os concedidos a estudantes, idosos, portadores de necessidades especiais, integrantes das Forças Armadas, entregadores de correspondência do Correio e oficiais de justiça, os quais, inclusive, oneram sobremaneira o custo da tarifa de ônibus vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros na Cidade de São Paulo.

A ampliação do universo de gratuidades, trazida pela proposta, concorreria para o acréscimo de novos gastos ao Sistema, já bastante sobrecarregado, vindo a comprometer a sua saúde financeira e causando o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, sem falar nos ônus que recairiam sobre os usuários, por meio do reajuste tarifário.

Por fim, é patente que a medida infringiria os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, haveria uma perda de receita estimada em cerca de R\$ 274 milhões/ano, em razão de que uma parcela dos usuários entre 6 e 12 anos, formada por estudantes, que atualmente efetuam o pagamento de 50% do valor da passagem e que, por se beneficiarem da gratuidade prevista, deixariam de efetuar tal pagamento.

Há que serem levados em conta, ainda, os custos com a fabricação dos cartões, cadastramento dos usuários, logística de captação dos cadastros, impressão de dados e fotografia, entrega e substituição de cartões extraviados/danificados, bem como outras atividades relacionadas ao fornecimento de cartões aos usuários, que exigiriam, como investimento inicial, um valor estimado em R\$ 10,350 milhões, sem contar os custos posteriores de manutenção anual.

Em face das considerações já exaradas, percebe-se que a iniciativa é contrária tanto à legislação vigente quanto ao interesse público, a impor necessariamente seu veto integral, o que faço com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

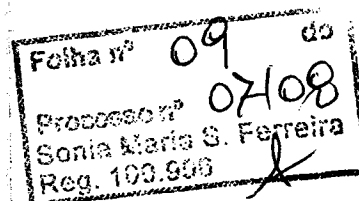
26°C 38km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 525 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 525/2005

do Vereador Tião Farias (PSDB)

""DISPÕE SOBRE A PASSAGEM DE CRIANÇAS PELA CATRACA NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As crianças, a partir do nascimento até o dia em que completarem 6 (seis) anos, estarão dispensadas do pagamento de tarifa nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

§ Único - Para efeito desta lei, são veículos de transporte coletivo todos aqueles que participem do subsistema estrutural, subsistema local e dos serviços complementares, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º As crianças, a partir do nascimento, até o dia em que completarem 2 (dois) anos, deverão transpor a catraca no colo pelos seus pais, ou responsáveis.

Art. 3º As crianças com idade entre 2 (dois) anos e 1 (um) dia e 6 (seis) anos poderão transpor a catraca no colo de seus pais ou responsáveis ou girando-a, sendo auxiliado, se necessário, por seus pais ou responsáveis.

§ 1º - Para que a criança passe pela catraca girando-a, deverão os pais, ou responsáveis legais, solicitar a emissão gratuita de "Bilhete Único Infantil", na Secretaria Municipal de Transportes.

§2º - O "Bilhete Único Infantil" deverá conter a foto da criança beneficiária, prazo de validade até o dia em que ela complete 6 (seis) anos, e será pessoal e intransferível, não podendo ser utilizado por terceiro, mesmo seus pais ou responsáveis.

§ 3º - Em caso de perda, furto, roubo ou deterioração do "Bilhete Único Infantil", poderá o Poder Executivo exigir, para a emissão de outro exemplar, o pagamento de valor que não poderá superar o equivalente a 10 (dez) passagens de transporte coletivo.

Art. 4º No caso de uso irregular do "Bilhete Único Infantil" por terceiro, este será retido e cancelado, não podendo os pais ou responsáveis solicitar um novo.

Art. 5º As crianças com idade a partir de 6(seis) anos e 1(um) dia deverão pagar o valor integral da passagem ou, se já matriculadas na rede de ensino, poderão solicitar, nos termos do Decreto 1060, de 7 de outubro de 1948, e alterações posteriores, o "Bilhete Único de Estudante".

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor quando da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

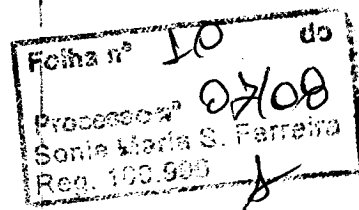
PROJETO DE LEI 525/2005

RAZÕES DE VETO

OF ATL nº 231, de 29 de novembro de 2005

Ref. Ofício SGP 23 nº 4930/2005

Senhor Presidente



Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 525/05, aprovado na sessão de 26 de outubro do corrente ano, de autoria do Vereador Tião Farias, que dispõe sobre a isenção de tarifa, nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de São Paulo, para crianças de 0 a 6 anos de idade.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A proposta vinda à sanção consiste, em síntese, na dispensa do pagamento de tarifa, nos veículos do aludido sistema de transporte, às crianças entre 0 e 6 anos. Para a implementação da medida, o texto prevê que as crianças até 2 anos deveriam transpor a catraca no colo de seus pais ou responsáveis; aquelas entre 2 e 6 anos poderiam ultrapassá-la no colo ou girando-a mediante o uso do Bilhete Único

Infantil.

Importa esclarecer que a catraca, ao ser acionada, registraria a passagem, sem que se verificasse, porém, o correspondente pagamento. Daí decorreriam despesas ao erário público, vez que à Administração Municipal incumbiria a reposição dos respectivos valores à operadora do serviço público.

Nesse sentido, é de se observar que a isenção pretendida envolve questão que repercute em matéria orçamentária e configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, matérias essas de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo (artigo 37, § 2º, inciso IV, e artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo), bem como interfere na fixação das tarifas dos serviços públicos de transporte, atribuição própria do Executivo (artigo 178 da Lei Maior local).

Desse modo, o texto vindo à sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica.

Por outro lado, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece que as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data de sua promulgação, deverão dispor de fontes específicas de recursos (§ 4º do artigo 27).

Assim, a outorga de novas gratuidades ou descontos demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou a majoração da tarifa visando aumentar a fonte de receita do Sistema com o fim de atender à despesa consistente na remuneração do operador, resultante do benefício.

Acresça-se, ademais, que descontos e isenções relativos aos interesses sociais mais relevantes já são assegurados por lei, tais como os concedidos a estudantes, idosos, portadores de necessidades especiais, integrantes das Forças Armadas, entregadores de correspondência do Correio e oficiais de justiça, os quais, inclusive, oneram sobremaneira o custo da tarifa de ônibus vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

A ampliação do universo de gratuidades, trazida pela proposta, concorreria para o acréscimo de novos gastos ao Sistema, já bastante sobrecarregado, vindo a comprometer a sua saúde financeira ou causando o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, sem falar nos ônus que recairiam sobre os usuários, por meio do reajuste tarifário.

Observe-se, também, que o texto aprovado, além de aumentar o universo de isenções, prevê, nos parágrafos de seu artigo 3º e no seu artigo 4º, a respectiva forma de controle, não permitindo ao Executivo, caso fosse convertido em lei, o devido trato de sua operacionalização, no que respeita a emissão dos bilhetes infantis, dados que deveriam conter, procedimentos em caso de perda, furto, deterioração e uso irregular, solicitação de segunda via e outros aspectos de natureza estritamente regulamentar.

Faz-se mister ressaltar, ainda, que, de acordo com o levantamento procedido pela São Paulo Transporte S/A, com base nos dados do IBGE, estima-se em 1.030.000 a quantidade de cartões a serem expedidos para a efetivação da medida. E mais: todo ano seriam emitidos 250.000 novos cartões, para crianças que viessem a completar 2 anos, e cancelados outros 250.000, para as que completassem 6 anos.

Os custos referentes à fabricação de cartões, seu cadastramento, impressão de dados, logística de captação dos cadastros, entrega, substituição de cartões perdidos e outras tantas atividades necessárias, alçariam a cifra aproximada de R\$ 7.500.000,00 a ser suportada pelo Tesouro.

Por fim, note-se que não consta do projeto de lei a indicação dos recursos correspondentes ao considerável aumento de despesas que implica, em contraposição ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, e, a par disso, está em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, vejo-me compelido a vetar a propositura, na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	11	de	
Processo nº	07109		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100 000			

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

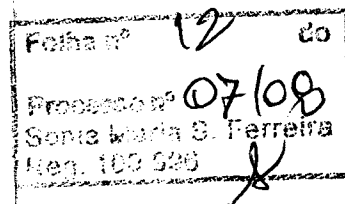
26°C 38km 5 e 6

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 5 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir



PROJETO DE LEI 5/09 - CÂMARA

da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

“Dispõe sobre a gratuidade do transportes de ônibus para crianças até cinco anos de idade acompanhada de passageiro pagante no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º- Todos as crianças com até cinco anos de idade, serão isentas do pagamento de passagem no transporte público de ônibus no âmbito do Município de São Paulo.

Art.2º- As crianças com idade até cinco anos acompanhadas de passageiro poderão desembarcar pela porta da frente.

Art.3º- Havendo dúvida sobre a idade da criança, fica o acompanhante obrigado a mostrar para o motorista a certidão de nascimento ou o RG (registro geral).

Art.4º - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará multa diária para a empresa de ônibus no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Artigo 5º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias;

Artigo 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 2009. Às Comissões competentes.”

Voltar

Imprimir

Segredo (informação reservada)
rubrica nº 13245
informação nº 03 30 2013
M. José

CM - COMISSÃO DE MORAIS E ÉTICA
PL 7/2009 - O arquivo migração do ECM não contém assinaturas.
E: 25/09/13 AS 13:50 h
PM 13:10
03/10/13 AS 13:30 h
ASS: [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0007 de 20 09
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0007/09 – atualização da pesquisa

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Informativo da SPTRANS acerca do Bilhete único Estudantil, constante no Manual de Instruções para Estudantes (item 3);

- Decreto Estadual nº 24.675, de 30 de janeiro de 1986, que regulamenta os serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na região metropolitana de São Paulo (art. 35);

- Lei Municipal nº 8424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos- CMTC, e dá outras providências. O art. 12 da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, e pela Lei nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, prevê que a Prefeitura somente poderá conceder isenção de pagamento de passagem nos casos expressos em lei, podendo, no entanto, conceder aos estudantes de 1º e 2º Grau, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de Curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento);

-Lei Municipal nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, que dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 11.089, de 11 de setembro de 1991, que dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990;

-Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, autoriza o poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências – cópia parcial: especialmente art. 27, § 4º;

-Decreto Municipal nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifária, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, com alteração do Decreto nº 49.822/08;

-Decreto Municipal nº 49.822, de 25 de julho de 2008, que altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 14 de proc.
Nº 01-0007 de 20 09
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos;

- PL 525/2005, que dispõe sobre a passagem de crianças pela catraca nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 661/2006, que dispõe sobre o Bilhete Criança Cidadã e dá outras providências;

- PL 314/2010, que institui política de tarifa reduzida a criança 06 a 12 anos de idade, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 527/2012, que dispõe sobre a gratuidade de transporte público para crianças de famílias com renda de até três salários mínimos mensais que acompanham os pais e dá outras providências;

- PL 420/2013, que institui o Bilhete Único Infantil;

- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno – Precedente Regimental nº 02/93, lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93, publicado em 06/05/93.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Verifica-se que o art. 1º do presente projeto de lei pode vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que trata dos projetos autorizativos impróprios, ou seja, projetos de lei que são autorizações que o Legislativo visa conceder ao Executivo, sem que este as tenha pedido. São inconstitucionais, pois ferem o princípio da separação entre os Poderes.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para que esta se posicione sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto e sobre eventual possibilidade de saná-lo.

São Paulo, 2 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

SPTRANS

BILHETE ÚNICO ESTUDANTE

MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA ESTUDANTES



Leia atentamente as instruções contidas
neste manual antes de iniciar o processo.

Revisado em dezembro/2012

ÍNDICE

1. Introdução	03
2. Requisitos para obter o cartão	04
3. Não tem direito ao benefício	04
4. Cadastramento de estudante	05
5. Revalidação ou solicitação de 1ª e 2ª via de Bilhete Único Estudante via "web"	06
6. Revalidação ou solicitação de 1ª e 2ª via de Bilhete Único Estudante nos Postos autorizados da SPTrans	08
7. Recebimento do Bilhete Único Estudante	09
8. Extravio do Bilhete Único Estudante	09
9. Quantidade mensal de cotas	09
10. Revisão de cotas	10
11. Cota para o mês de Julho	10
12. Aquisição de cotas - Como e onde comprar	11
13. Bloqueio de Bilhete	13
14. Controle do benefício – Auditoria e Fiscalização	13
15. Informações úteis	14

Este manual contém instruções básicas sobre o bilhete único estudante.

Para obter mais informações, consulte o "Regulamento de procedimentos para estudantes e professores", disponível no site.

M. José
Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RE 10.940

1. INTRODUÇÃO

O bilhete único estudante é um cartão utilizado para pagamento das passagens no Sistema de Transporte Coletivo Urbano Municipal, que proporciona desconto de até 50% no pagamento das tarifas de ônibus, microônibus e trens do Metrô e da CPTM, e permite realizar até 4 viagens nos ônibus e microônibus da capital, no período de 2 horas, pagando apenas uma tarifa escolar (1/2 tarifa).

Escolha o seu cartão e desfrute, também, as vantagens oferecidas pelas entidades de representação estudantil (UMES – União Municipal dos Estudantes Secundaristas e UNE – União Nacional dos Estudantes).

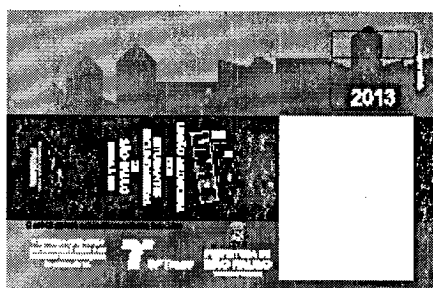


**Bilhete Único Estudante só Cota –
Educação Básica e Educação Superior**
(1º Cartão e Revalidação)

R\$ 15,00 (5 tarifas de ônibus vigente)*

2ª via - **R\$ 30,00** (10 tarifas de ônibus vigente)*

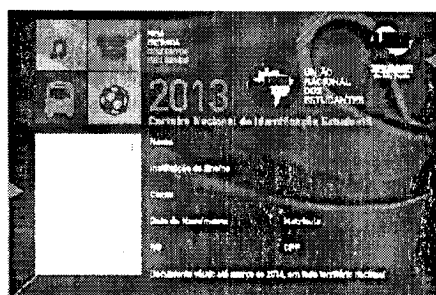
Desconto de até 50% nas passagens
(Ônibus/Metrô/CPTM).



**Bilhete Único Estudante UMES –
Educação Básica**
(1ª ou 2ª via e Revalidação)

R\$ 39,00 (13 tarifas de ônibus vigente)*

Desconto de até 50% nas passagens (Ônibus/Metrô/CPTM) e em atividades de esporte, cultura, lazer e outros proporcionados pela UMES.



**Bilhete Único Estudante UNE –
Educação Superior**
(1ª ou 2ª via e Revalidação**)

R\$ 39,00 (13 tarifas de ônibus vigente)*

Desconto de até 50% nas passagens (Ônibus/Metrô/CPTM) e em atividades de esporte, cultura, lazer e outros proporcionados pela UNE.

* A tarifa oficial vigente para o Sistema Ônibus na data da solicitação (tarifa atual R\$ 3.00).

** Revalidação: Prorrogação do prazo de validade do cartão por mais um ano/semestre. O processo de revalidação é pago, custa o mesmo preço da 1ª via do cartão a ser revalidado.

folha nº 18 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 20

2. REQUISITOS PARA OBTER O CARTÃO

- Estar cursando: ensino fundamental, médio, superior ou cursos técnicos e profissionalizantes reconhecidos pelas autoridades competentes e cadastrados na SPTrans, para obter cotas para o Sistema Ônibus e/ou Sobre Trilhos (Metrô/CPTM);
- Residir a mais de 1 quilômetro da instituição de ensino que frequenta;
- Disponibilidade de transporte coletivo urbano no percurso entre a residência e a instituição de ensino;
- Frequentar curso sediado no Município de São Paulo para obter as cotas de créditos eletrônicos escolar para o sistema ônibus e micro-ônibus da capital*;
- A instituição de ensino e o curso devem estar cadastrados no Sistema de Bilhete Único Escolar;
- Não ser beneficiário de gratuidades oferecidas a passageiros especiais (idosos e pessoas com deficiência).

Importante: *Se você frequenta cursos sediados fora do município de São Paulo não tem direito às cotas para o sistema ônibus e micro-ônibus da capital, porque a legislação municipal estabelece que para ter direito ao benefício, o curso precisa estar sediado no município de São Paulo. (Dec. nº 1060/48). Veja mais detalhes no Manual de Procedimentos para estudantes e professores, disponível no site <http://estudante.sptrans.com.br>.

3. NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO

- Quem frequenta cursos livres: línguas, dança, etc.
- Quem frequenta cursos preparatórios para o vestibular;
- Quem frequenta cursos não reconhecidos, descredenciados e/ou instituições de ensino não autorizadas;
- Quem reside próximo à instituição de ensino (menos de 1 quilômetro);
- Para o sistema ônibus e micro-ônibus da capital, quem frequenta cursos sediados fora do município de São Paulo;
- Quem já é beneficiário de gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano oferecido na cidade de São Paulo;
- Crianças menores de 6 anos de idade (porque não pagam passagem);
- Durante o período de realização de estágios;
- Quem frequenta cursos cuja duração seja inferior a 1 semestre (seis meses);



Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 24.675, DE 30 DE JANEIRO DE 1986

Regulamenta os serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo e dá outras providências

FRANCO MONTORO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais à vista da exposição de motivos do Secretário dos Negócios Metropolitanos,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Os serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo passam a ser disciplinados por este decreto.

§. 1.º - Os serviços de transporte deverão ser prestados com regularidade e eficiência, objetivando a satisfação dos interesses comuns dos cidadãos e a ordenação do uso e ocupação do solo metropolitano.

§ 2.º - Respeitados os objetivos de que trata o parágrafo anterior, os serviços destinam-se, basicamente a alimentação de modalidades estruturadas de transporte de maior capacidade, tais como os sistemas metroviário, ferroviário ou de tróleibus ou de ônibus em via exclusiva.

Artigo 2.º - Não serão permitidos o cartel, a concorrência ruinosa e outras práticas que coloquem em risco a estabilidade dos serviços ou contrariem o interesse da coletividade.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 3.º - Compete à Secretaria dos Negócios Metropolitanos o planejamento, criação, implantação, supressão, coordenação, execução, regulamentação, controle e fiscalização dos serviços metropolitanos de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo, bem como a aplicação das sanções e fixação das tarifas respectivas.

Artigo 4.º - No desempenho de suas atribuições, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá utilizar os serviços da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

CAPÍTULO III

Das Linhas de Transporte

Artigo 5.º - As linhas metropolitanas de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

fls. 22

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de janeiro de 1986.

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
MP José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

CAPÍTULO XVII

Das Tarifas

Planilha nº 21 do proc. fls. 23
Nº 01-6007 de 20/09
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Artigo 32 - Na composição da tarifa dos serviços de que trata o Artigo 1.º, serão computados todos os equipamentos do custo operacional e a remuneração do capital.

§ 1.º - Os critérios para a remuneração do capital e os componentes do custo operacional que integram a planilha para o cálculo da tarifa serão fixados em ato específico.

§ 2.º - Na fixação da tarifa a Secretaria dos Negócios Metropolitanos observará um critério único, que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do conjunto das permissões.

§ 3.º - A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá arredondar a tarifa, quando de sua fixação ou alteração, de modo a facilitar o troco, segundo critérios que serão fixados em ato específico.

§ 4.º - Nas linhas sujeitas ao pagamento de pedágio, este custo será acrescido à tarifa.

§ 5.º - É vedado cobrar do usuário qualquer importância além da tarifa e da parcela proporcional do pedágio, exceto a relativa ao embarque.

§ 6.º - A cobrança da parcela proporcional do pedágio e da importância relativa ao embarque dependente de prévia autorização da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

§ 7.º - O valor da tarifa e do troco máximo deverão ser afixados, com letras legíveis, em ponto de destaque nos locais de venda de passagens e no interior do veículo.

Artigo 33 - A emissão de passes será disciplinada pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 34 - As empresas permissionárias ou autorizadas obrigam-se a fornecer passes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa, a alunos e professores de estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e reconhecidos.

Artigo 35 - Estão isentos do pagamento de tarifa:

- I - os membros da Comissão de Transportes;
- II - os fiscais dos serviços disciplinados neste Decreto;
- III - os policiais militares uniformizados;
- IV - os menores de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupem assentos.

Artigo 36 - Nenhuma empresa permissionária ou autorizada direta ou indiretamente, por si, por seus prepostos, agentes ou intermediários, ou empresa de turismo ou propaganda, poderá conceder descontos, abatimentos ou qualquer tipo de redução da tarifa, nem distribuir prêmios, com ou sem sorteio, ou dar transporte gratuito que, a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, importe em concorrência ruínosa.

Artigo 37 - O preço da passagem poderá ser reduzido, a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, a requerimento da empresa permissionária ou autorizada, se a redução não importar em prejuízo às demais empresas.

Artigo 38 - No caso de serviços especiais, a tarifa será estabelecida através de análise econômico-financeira específica.

Artigo 39 - A Secretaria dos Negócios Metropolitanos, respeitadas as condições seguintes, poderá elevar a tarifa de linha metropolitana, desde que lhe solicite, sob prévia anuência da Prefeitura Municipal, a empresa que esteja operando serviço local de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus:

- I - itinerário da linha local coincidente em mais de 50% (cinquenta por cento) com o da linha metropolitana;
- II - linha local coincidente com intervalo máximo de 60 (sessenta) minutos e operação contínua mínima de 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
- III - comprovação da inviabilidade econômico-financeira da empresa local quanto ao serviço de

Câmara Municipal de São Paulo

Ordem nº 22 do proc.
nº 01-0007 de 2009
O funcionárioM. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 8424

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.424 18/08/1976 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1976 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 8.579/1977 - Estabelece normas para execução do disposto no par. único do art. 9º desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 14.621/1977 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.583/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.745/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 28.952/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.100/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.264/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.402/1990 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.469/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.511/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.776/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 29.960/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 30.365/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 30.524/1991 - Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 14.629/1977 - Dispõe sobre a contratação, pela CMTC, de empresas para operação de transportes coletivos, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.579/1977.

Alterações: Lei 10.839/1990 - Altera o art. 12 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.089/1991 - Altera os §§ 2º e 3º do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[Back]

folha nº 23 do proc.
 Nº 01-0007 de 20.09
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 25

LEI N.º 8.424, DE 18 DE AGOSTO DE 1976

Autoriza a celebração de novo contrato de concessão com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de agosto de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica a Prefeitura do Município de São Paulo autorizada a celebrar com a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, organizada nos termos do Decreto-lei estadual n.º 15.958, de 14 de agosto de 1946, do Decreto municipal n.º 901, de 10 de setembro de 1946, e do Decreto-lei municipal n.º 365, de 10 de outubro de 1946, novo contrato de concessão para continuar a prestar e explorar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município da Capital.

Art. 2.º — A concessão a que se refere o artigo anterior, compreenderá o transporte coletivo de passageiros no Município da Capital, por meio de ônibus, troleibus e qualquer outra modalidade de transporte, exceto o metrô, desde que previamente aprovada pela Prefeitura.

Art. 3.º — A Prefeitura, nos limites de sua competência e através da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fixará ou complementará as diretrizes básicas da política de transportes coletivos, as características operacionais das linhas e as especificações a que devem atender os serviços.

Art. 4.º — O prazo de concessão será de 30 (trinta) anos, contados da assinatura do respectivo contrato.

Art. 5.º — O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado e explorado pela Concessionária, no regime de serviço pelo custo, e mediante a cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, de modo a permitir a obtenção de recursos suficientes para:

a) despesas de exploração e melhoria dos serviços, abrangendo operação, manutenção, administração e expansão, bem como tributos e encargos de qualquer espécie;

b) constituição de fundo de depreciação dos bens perecíveis;

c) remuneração adequada do investimento.

Art. 6.º — As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, sempre que inoportunizar o equilíbrio econômico-financeiro previsto no artigo anterior.

Art. 7.º — À Prefeitura compete regulamentar e fiscalizar a execução do serviço concedido, através de seus órgãos próprios e sob os aspectos técnicos, econômico, administrativo e financeiro.

Art. 8.º — No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, a Prefeitura, por ato executivo e nos limites de sua competência, expedirá a regulamentação do serviço concedido, estabelecendo regras de execução e de operação, direitos e obrigações, penalidades ou outras providências julgadas de interesse público.

Art. 9.º — A Concessionária é vedado ceder ou transferir, no todo ou em parte, a presente concessão, sem prévia autorização, por escrito, da Prefeitura.

Parágrafo único — Para o cabal desempenho de sua missão e sob sua única e exclusiva responsabilidade, poderá a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC contratar com terceiros, na forma da legislação vigente, por prazo não inferior a 6 (seis) anos, a operação das linhas que julgar conveniente, com prévia justificação e autorização final do Prefeito, em cada caso, dando-se preferência, em igualdade de condições, às empresas permissionárias que à data da contratação estejam em efetivo e regular funcionamento no Município.

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 10 — A Concessionária poderá promover desapropriações por utilidade pública, e sem ônus para a Prefeitura, de bens e direitos necessários à execução e prestação do serviço concedido, seu melhoramento e ampliação, mediante solicitação de ato próprio ao Executivo.

Art. 11 — A qualquer tempo poderá a Prefeitura encampar o serviço concedido, mediante indenização de seu patrimônio líquido, calculada segundo o critério do custo histórico corrigido pelos índices oficiais pertinentes, e deduzidas as depreciações admitidas em lei.

Parágrafo único — Ao término do prazo estabelecido no artigo 4.º, não havendo lei que autorize novo instrumento em continuação, a reversão do serviço concedido operar-se-á nas mesmas condições do "caput" deste artigo.

Art. 12 — A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos — CMTC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículos de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

Parágrafo único — Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes do 1.º e 2.º Ciclos, bem como de Curso Superior, redução da tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de agosto de 1976, 423.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 18 de agosto de 1976. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Folha nº 25 do proc
 Nº 01-0007 de 20 09
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 27

LEI Nº 10.839 , DE 20 DE Fevereiro DE 1990

Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A Prefeitura e a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC não poderão conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo os casos expressos em lei.

§ 1º - Excepcionalmente, porém, a Prefeitura poderá conceder aos estudantes de 1º e 2º Graus, bem como de cursos preparatórios ao vestibular de ingresso ao 3º Grau e aos de curso Superior, redução de tarifa nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, observar o mesmo limite previsto no parágrafo anterior, conceder redução no preço das tarifas, quando pagas adiantadamente, pelo usuário, mediante a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disciplinada por decreto.

§ 3º - Os passes comprados em lotes pelo usuário, na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de validade para sua utilização".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Fevereiro de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ADHEMAR GIANINI, Secretário Municipal de Transportes

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Fevereiro de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 26 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 11.089 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 141/90, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º,
do Art. 12, da Lei nº 8.424, de 18 de
agosto de 1976, com redação dada pela Lei
nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos
to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º (VETADO) do artigo 12,
da Lei nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, com redação da
da pela Lei nº 10.839, de 20 de fevereiro de 1990, passam
a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A Prefeitura, observado o limite
de desconto previsto no parágrafo anterior, concederá re
dução de, pelo menos, 10% (dez por cento) no preço das ta
rifas, quando pagas adiantadamente pelo usuário mediante
a compra de lotes mínimos de passes, na forma a ser disci
plinada por decreto.

§ 3º - (VETADO)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de
1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de
setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni
cipal.

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0007 de 20 09
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 29

LEI Nº 11.082 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 141/90)
(Vereador Arnaldo Madeira)

Dá nova redação aos parágrafos
2º e 3º, do art. 12, da Lei
8.424, de 18/08/76, com reda-
ção dada pela Lei 10.839, de
20/02/90.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente
da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câma-
ra Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art.
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga
a seguinte lei:

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º, do artigo 12,
da Lei 8.424, de
18/08/76, com redação dada pela Lei 10.839, de
20/02/90, passam a vigorar com
a seguinte redação:

§ 2º -
§ 3º - Os passes comprados em lotes,
na forma do parágrafo anterior, não terão prazo de va-
lidade para a sua utilização nem precisarão ser troca-
dos quando da superveniência de alterações tarifárias."

Art. 2º -

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de
novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São
Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizacao dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de Sao Paulo, autoriza o Poder Publico a delegar a sua execucao, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas compl.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestao financeira do Serviço de Transporte Coletivo Publico de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposicoes transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o deposito e a venda dos veiculos retidos, apreendidos ou removidos, em razao de sua utilizacao para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorizacao, e autoriza a Sao Paulo Transporte S/A a leiloar os veiculos nao retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalizacao e gestao do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada à pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitadas os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

oia n° 32 do proc.
N° 01-0007 de 20 09
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
- IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
- VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- XI - os bens reversíveis;
- XII - os casos de rescisão;
- XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Folha nº 35 do proc.
 Nº 01-0007 de 2009
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **46893**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 46.893 06/01/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.882/2005. (ver documento)Alterações: Dec. 49.822/2008 - Altera o art. 3º deste Decreto. (ver documento)[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 46.893, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Município legislar sobre tarifas dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, cuja fixação de valores cabe ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que constituem atribuições do Poder Público Municipal a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, bem como a celebração de convênios com entes públicos ou privados, conforme definido na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, o Convênio celebrado em 2 de setembro de 2005, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, e suas empresas vinculadas, a Companhia do Metropolitano de São Paulo e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes e sua empresa vinculada, a São Paulo Transporte S/A, bem como seu Termo Aditivo nº 1, firmado em 28 de dezembro de 2005, que estabelece o valor da tarifa de integração e o critério de partilha desse valor entre os partícipes;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio de Integração Operacional e Tarifária, por meio da utilização do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, com Cartão Inteligente, com circuito integrado entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, sob gestão da São Paulo Transporte S/A, e os Sistemas de Transporte Coletivo da Companhia do Metropolitano de São Paulo e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, firmado em 6 de outubro de 2005,

D E C R E T A:

Art. 1º. Define-se "Bilhete Único-BU" como a marca caracterizadora do cartão, emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, destinado ao carregamento de créditos pecuniários.

Art. 2º. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo utilizará o "Bilhete Único - BU" para pagamento de viagens, nas seguintes modalidades:

- I - COMUM: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelo usuário;
- II - VALE-TRANSPORTE: cujos créditos sejam adquiridos diretamente pelas empresas, para utilização por seus empregados, nos termos da legislação federal vigente;
- III - ESCOLAR: cujas cotas mensais de créditos sejam adquiridas diretamente pelo usuário, nos termos da legislação vigente;
- IV - GRATUIDADES: para usufruto de direito de gratuidades legais, em particular de idosos e pessoas com necessidades especiais, nos termos de legislação específica vigente.

Art. 3º. Para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo fica definido o valor de R\$ 2,00 (dois reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 2 (duas) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Para as viagens de estudantes o valor da tarifa será de 50% (cinquenta por cento) daquele definido no "caput" deste artigo, mantidas todas as demais condições.

Art. 4º. Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definido o valor de R\$ 3,00 (três reais) para a tarifa das viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), no período máximo de 2 (duas) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), limitado a apenas um desses registros no Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos (CPTM ou METRO), para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. As disposições deste artigo somente serão aplicadas nas estações do METRO e da CPTM que dispuserem de equipamentos para registro do "Bilhete Único-BU".

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.882, de 29 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 39
Nº 01-0007 de 20 09
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 49.822, DE 25 DE JULHO DE 2008

Altera o artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a definição da política tarifária dos serviços públicos de transporte na Cidade de São Paulo, em conformidade com o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Público fomentar ações que promovam o uso do transporte coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, os excelentes resultados alcançados pelas medidas de combate às fraudes na utilização do "Bilhete Único", com grande economia para os cofres públicos,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a política e a estrutura tarifárias, bem como sobre a fixação de valores das tarifas cobradas dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e estabelece normas para sua integração tarifária com o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A tarifa pela utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo permitirá ao usuário realizar até 3 (três) integrações, no período máximo de 3 (três) horas.

§ 1º. O número de integrações poderá ser de até 7 (sete), no período máximo de 3 (três) horas, para aqueles usuários que comprovarem necessidade e previamente se identificarem, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º. Os estudantes terão 50% (cinquenta por cento) de desconto na tarifa vigente, mantidas todas as demais condições." (NR)

Art. 2º. O período máximo para viagens com até 3 (três) integrações, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 47.919, de 28 de novembro de 2006, passa a ser de 3 (três) horas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de julho de 2008.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Folha nº 40
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

PROJETO DE LEI 01-0525/2005 do Vereador Tião Farias (PSDB)
“DISPÕE SOBRE A PASSAGEM DE CRIANÇAS PELA CATRACA NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As crianças, a partir do nascimento até o dia em que completarem 6 (seis) anos, estarão dispensadas do pagamento de tarifa nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo.

§ Único - Para efeito desta lei, são veículos de transporte coletivo todos aqueles que participem do subsistema estrutural, subsistema local e dos serviços complementares, especificados no Art. 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º As crianças, a partir do nascimento, até o dia em que completarem 2 (dois) anos, deverão transpor a catraca no colo pelos seus pais, ou responsáveis.

Art. 3º As crianças com idade entre 2 (dois) anos e 1 (um) dia e 6 (seis) anos poderão transpor a catraca no colo de seus pais ou responsáveis ou girando-a, sendo auxiliado, se necessário, por seus pais ou responsáveis.

§ 1º - Para que a criança passe pela catraca girando-a, deverão os pais, ou responsáveis legais, solicitar a emissão gratuita de “Bilhete Único Infantil”, na Secretaria Municipal de Transportes.

§ 2º - O “Bilhete Único Infantil” deverá conter a foto da criança beneficiária, prazo de validade até o dia em que ela complete 6 (seis) anos, e será pessoal e intransferível, não podendo ser utilizado por terceiro, mesmo seus pais ou responsáveis.

§ 3º - Em caso de perda, furto, roubo ou deterioração do “Bilhete Único Infantil”, poderá o Poder Executivo exigir, para a emissão de outro exemplar, o pagamento de valor que não poderá superar o equivalente a 10 (dez) passagens de transporte coletivo.

Art. 4º No caso de uso irregular do “Bilhete Único Infantil” por terceiro, este será retido e cancelado, não podendo os pais ou responsáveis solicitar um novo.

Art. 5º As crianças com idade a partir de 6 (seis) anos e 1 (um) dia deverão pagar o valor integral da passagem ou, se já matriculadas na rede de ensino, poderão solicitar, nos termos do Decreto 1060, de 7 de outubro de 1948, e alterações posteriores, o “Bilhete Único de Estudante”.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor quando da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes.”

Folha nº 41 do orig.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
1

fls. 43

PROJETO DE LEI 01-0661/2006 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre o Bilhete Criança Cidadã e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Bilhete Criança Cidadã pelo qual todas as crianças até os 5 (cinco) anos de idade tem direito para que tenham acesso gratuito, digno e cidadão ao sistema de transporte público.

§ 1º - O direito ao Bilhete Criança Cidadã será comprovada pela Certidão de Nascimento.

Art. 2º - Sua implementação ocorrerá no ano seguinte à aprovação do presente projeto para que sejam calculados seu impacto orçamentário e cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar e implementar do Bilhete Criança Cidadã.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2006.

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
MF José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 01/07/2010, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-0314/2010 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Institui política de tarifa reduzida a criança 06 a 12 anos de idade, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a tarifa com desconto de 50% (cinquenta por cento) para crianças de 06 a 12 anos de idade nos coletivos urbanos públicos Municipais.

Art. 2º Farão Jus ao benefício desta lei:

I - Criança matriculada na rede publica Municipal ou Estadual de Educação no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 3º A condição de estudante será comprovado através de;

§ 1º Declarações com papel timbrado da escola com carimbo e assinatura do responsável pela unidade escolar.

§ 2º Para ter direito ao bilhete terá que comprovar a idade através de certidão de nascimento ou documento de identidade expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Art. 4º Sua implementação ocorrera no ano seguinte a aprovação do presente projeto para que sejam calculados seu impacto orçamentário e cumpridas as exigências da lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (Cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/06/2013, PÁG 70

Folha nº 43
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-00527/2012 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Dispõe sobre a gratuidade de transporte público para crianças de famílias com renda de até três salários mínimos mensais que acompanham os pais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído a gratuidade de transporte público para crianças de famílias com renda de até três salários mínimos mensais que acompanham os pais utilizando-se do transporte público no Município de São Paulo.

Art. 2º As crianças serão beneficiadas mediante bilhete único de acompanhante que será vinculado ao bilhete único do pai, da mãe ou responsável.

Parágrafo único: sozinho o bilhete de acompanhante da criança não terá validação na catraca.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 4º As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Os impactos orçamentários serão devidamente observados com o fim de cumprir a lei de responsabilidade fiscal e constarão do orçamento no ano seguinte à aprovação da presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2012 Às Comissões competentes."

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0007 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00420/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Institui o Bilhete Único Infantil”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Bilhete Único Infantil, a fim de disciplinar o transporte público gratuito de crianças com idade entre 3 (três) e 6 (seis) anos, no Município da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único: As crianças na faixa etária constante do caput, para utilização do Bilhete Único Infantil, deverão estar domiciliadas neste Município e realizar o cadastramento junto a SPTRANS, conforme critérios que constarão em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2013. Às Comissões competentes.”

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS (Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)

Precedente Regimental nº 02/93

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93)

Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 04/10/13 às 12h00
Dr. Rg. Marcon RF 11.264

[Assinatura]
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Abou Anne
 Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 08/10/2013

[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

08/10/13 14
Isa
16/10/13 10
[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO APOIADO LEGISLATIVO
 EM 22/10/2013 ÀS 13:57h
 POR M^{te} Jose
 SAÍDA: 1º/11 ÀS 10:00h ASS: M^{te} Jose

Segue M juntado S, nesta data
 Documento S e respectiva informação
 Rubricado S sob folha S n.º 46240
 Em 18/11/13
 João Carlos das Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 46 do proc.
nº 01-07 de 2009
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11330

16 - PAR
16- 02532/2013

pl0007-09

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0007/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano do Município de São Paulo para crianças de até 05 (cinco) anos de idade.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que *por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (In, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Por outro lado, o projeto versa sobre o serviço público de transporte, matéria sujeita à disciplina municipal nos termos do art. 30, inciso V da Constituição Federal, sendo oportuno lembrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

O projeto encontra respaldo, ainda, no art. 175, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, os quais versam sobre a regulamentação do serviço de transporte, abaixo reproduzidos:

Art. 175 – A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

(...)

IV – os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

(...)

Convém lembrar, ainda, que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0007-09

Folha nº 47 do proc.
nº 01-07 de 20 09
João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

A propositura, portanto, também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da infância e da juventude, nos termos do art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios também neste aspecto.

Dessa forma, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*Exatamente na esteira daquela jurisprudência consolidada é que cumpre reconhecer o **dever do Estado** de implementar as medidas necessárias para que as crianças e os adolescentes fiquem protegidos de situações que os coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou a de opressão, situações que confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. E não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pende discussão, sendo o seu cumprimento incontornável. (AI 583587/SC AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/04/2010)*

Acrescente-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia em seu art. 54 que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o pleno transporte, *in verbis*:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

*VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (grifamos)*

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do proc.
nº 01-02 de 20 09
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11305

fls. 53

pl0007-09

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0007/09.**

Dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos no Município de São Paulo, para crianças de até 05 (cinco) anos de idade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a isentar de tarifa nos transportes coletivos urbanos, dentro do Município de São Paulo, crianças de até 05 (cinco) anos de idade.

Art. 2º O Poder Público Municipal deverá cadastrar todas as crianças que buscarem o benefício sem necessidade de renovação até o término de sua validade, bem como emitir cartão eletrônico para fruição do benefício.

Parágrafo único. O cartão eletrônico de que cuida o *caput* deste artigo será distribuído gratuitamente, após realizado o cadastro nas unidades autorizadas, e será pessoal e intransferível.

Art. 3º O cadastramento será realizado pela São Paulo Transportes (SPTRANS), por meio de formulário padrão, devendo conter as informações constantes nos seguintes documentos de apresentação obrigatória:

- I – R.G. (Registro Geral) e/ou Certidão de Nascimento da criança beneficiada;
- II – R. G. (Registro Geral) do Responsável;
- III – comprovante de residência recente.

Parágrafo único. Na constatação de qualquer irregularidade das informações prestadas no cadastramento da criança, bem como na utilização inadequada do cartão, será suspenso o benefício, sendo cancelada sua inscrição.

Art. 4º A isenção da tarifa dar-se-á mediante a utilização do cartão eletrônico, válido até a data anterior ao aniversário do 6º (sexto) ano de vida da criança.

Art. 5º O benefício instituído por esta Lei não ensejará autorização para aumento de tarifas de transporte urbano.

Art. 6º O benefício terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do Município.

Folha nº 49 do proc.
nº 01-07 de 20 09
João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11105



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0007-09

Art. 7º O benefício poderá ser estendido aos transportes intermunicipais mediante convênios firmados com outros municípios, governo estadual e/ou governo federal.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 9º O Poder Público Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 60 dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

13/11/13

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE MATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14/11/13

Pág. 243 Col. 01

Conferido [assinatura]

A Comissão de ECON
Em 19/11/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.386

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
& Gastronomia.

Em 21/11/13 às 12:10

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
11.120
Secretário

Ab Vereador / A Vereadora
Exmo. Vw. Vava

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12/12/13

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 50 a S1 e folha de informação nº

em 29/05/14

Nome

RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12

RF 11.120

Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	50	do
Processo nº	01-007/09	
Fábio de Castro Paiva		
Reg. 11.120		

16 - PAR

16- 00443/2014

**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 07/09**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 07/09, de autoria do nobre vereador Alfredo Cavalcanti, autorizar o Executivo, isentar de tarifa nos transportes coletivos urbanos, dentro do Município, as crianças de até 05 (cinco) anos de idade.

Todas as crianças que pleitearem o benefício deverão ser cadastradas sem necessidade de renovação até o término de sua validade.

O cadastramento será realizado pelo SPTRANS por meio de formulário próprio padrão devendo conter as seguintes informações:

- RG (registro Geral) e/ou Certidão de Nascimento da criança beneficiada.
- RG (Registro Geral)
- Comprovante de residência recente

Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas no cadastramento e bem como na utilização inadequada do cartão será suspenso o benefício.

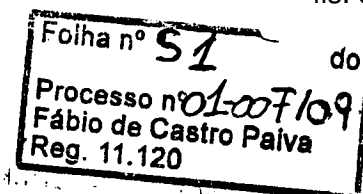
A gratuidade terá validade em todos os transportes coletivos que circulem no Município, e poderá ser estendida aos transportes intermunicipais mediante convênios firmados com outros municípios, governo estadual e/ou governo federal.

Justifica o Autor que a confecção do cartão especificado neste projeto faz-se necessário para facilitar a fiscalização e aplicação da Lei, evitando o perigo e constrangimento no ato de passagem por baixo da catraca.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou substitutivo a fim de adequar a o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente, pois adotada a medida proposta, propiciará as crianças menores de 5(cinco) anos maior segurança quando estiverem utilizando transporte coletivo no Município.

Assim sendo, nosso parecer é favorável ao substitutivo apresentado ao presente projeto de Lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/14

Ver. SENIVAL MOURA
Presidente

Ver. AURELIO MIGUEL

Ver. ATÍLIO FRANCISCO

Ver. ARI FRIEDENBACH

Ver. CORONEL TELHADA

Ver. MARCO AURÉLIO CUNHA

Ver. VAVA

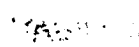
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 5 / 19

Pág. 95 Col. 4

Conferido 


FÁBIO DE CASTRO PALVA
11.120

À Comissão de Saúde

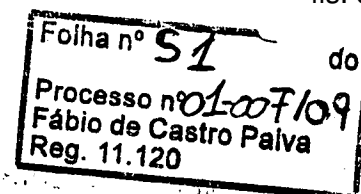
Em ____/____/____

Fábio de Castro Palva

RF. 11.120 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente, pois adotada a medida proposta, propiciará as crianças menores de 5(cinco) anos maior segurança quando estiverem utilizando transporte coletivo no Município.

Assim sendo, nosso parecer é favorável ao substitutivo apresentado ao presente projeto de Lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 14/5/14

Ver. SENIVAL MOURA
Presidente

Ver. AURELIO MIGUEL

Ver. ATÍLIO FRANCISCO

Ver. ARI FRIEDENBACH

Ver. CORONEL TELHADA

Ver. MARCO AURÉLIO CUNHA

Ver. VAVÁ

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 5 / 14
Pág. 95 Col. 4
Conferido [assinatura]

A Comissão de Saúde
Em 11 / 6 / 14
Fábio de Castro Palva
RF. 11.120 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 11/06/14 às 18 h

[assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.067

Ao Vereador / A Vereadora

Gilberto Natalini
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 11 / 06 / 2014

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue M juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 52.061 Em 08/09/14

[assinatura]
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Proc. nº 01-007/2009

Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 06 AGOSTO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 13ª audiência pública do ano de 2014, com a presença dos Srs. Vereadores Alfredinho, Netinho de Paula, Ricardo Young, Noemi Nonato, Natalini e Patrícia Bezerra.

Informo que está reunião sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta. O primeiro item é o PL 7/2009, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos no Município de São Paulo, para crianças de até 05 (cinco) anos de idade e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Alguém tem algo a dizer? Está aprovado.

Passemos ao item seguinte: PL 337/2013, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'disque denúncia' de São Paulo para denuncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Nesse projeto não vem especificado qual o tipo de estabelecimento.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – A Assessoria vai verificar. Isso impede a votação, nobre Vereador?

O SR. ALFREDINHO – Não, se os outros Srs. Vereadores não tiverem curiosidade em saber...

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Young.

O SR. RICARDO YOUNG – Tenho dúvida se os atuais serviços já não incluem o tema desse projeto de lei. O "disque denúncia" é amplo, atende essa demanda. Não é preciso se criar mais um serviço específico para isso.

O SR. ALFREDINHO – Aqui está dizendo que o projeto se refere a eventos artísticos e musicais, como casas de shows, boates e assemelhados. É isso que está dizendo aqui, na cabeça do projeto.

O SR. NETINHO DE PAULA – Ele não é ruim. A cabeça colocada para discussão minimiza a importância do que o Vereador propôs. O texto especifica os locais. Diz em ter essas placas do "disque denúncia" em locais onde há festas, eventos e aglomerações.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Que sugerem inclusive esse tipo de ocorrência.

Satisfeitas as questões?

O SR. ALFREDINHO – Tudo bem, Sra. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Alguém mais tem alguma questão? A votos o PL 337/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Young.

O SR. RICARDO YOUNG – Gostaria de me abster.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Com uma abstenção, está aprovado. Passemos ao item seguinte: PL 741/2013, de autoria do nobre Vereador Calvo, que define critérios na contratação e manutenção das concessões de serviços de transporte coletivo público no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Está realizada a audiência pública do PL 741/2013.

Há três oradores inscritos.

Tem a palavra a Sra. Antonia Ferreira de Freitas.

A SRA. ANTONIA FERREIRA DE FREITAS – Foi com muita tristeza que vi o

Vereador Calvo agradecer a realização de uma cirurgia no Hospital do Servidor. É isso mesmo. Hoje quem consegue uma cirurgia ou um tratamento lá, tem de vir agradecer, porque a espera é de um a dois anos, quando consegue ou quando não consegue, morre.

O Hospital do Servidor Público foi construído com o dinheiro dos servidores. Todos os médicos de excelência que estão lá foram formados com o nosso dinheiro. Deixamos de contribuir? Não, saímos de 8 para 11% com o direito de repasse para o Servidor. Hoje, 50% do Servidor Público Municipal estão ocupados por munícipes e questiono que seja mais do que isso. Temos a maternidade, a UTI, a Traumatologia, o PS, inclusive, se vocês sabem, o tratamento da traumatologia é o mais caro que existe. Tem de fazer cirurgia, colocar placa, é um tratamento demorado e como disse a moça da Saúde: “Interna três dias e vai embora.” Todos esses munícipes, pela urgência e emergência, usam o Hospital do Servidor Público e os servidores públicos que pagaram o hospital e que ainda pagam com essa contribuição, não tem direito a tratamento.

Noventa por cento da minha categoria, dos Professores, são mulheres. A gente está pedindo um equipamento da mulher no hospital. A mulher morre porque não conseguem descobrir se o problema que ela tem é câncer do colo de útero, de mama ou de intestino. Não há prevenção hoje no Hospital do Servidor Público para os funcionários porque está ocupado por munícipes.

Estou há três anos nesta Comissão pedindo que vocês ajudem a reestruturação de carreira e a exclusividade do Hospital do Servidor Público para os servidores. Que seja construída uma UPA, próxima ao Hospital do Servidor, para atender aos munícipes, porque a nossa categoria está morrendo.

Como professora, esperei dois anos por uma colonoscopia, para descobrir que estava com a Doença de Crohn. Levei dois anos para descobrir e um ano para conseguir uma consulta.

Por isso gostaria de pedir à Comissão de Saúde – como já pedi à Vereadora –, que resolva esse problema do HSPM, coloque novamente a exclusividade para os servidores, para que a gente possa ter tratamento e não morrer. Tenho três atestados de óbitos de pessoas que morreram porque não conseguiram tratamento. Existe infecção hospitalar, falta de medicação.

A UBS da Taquari, na Mooca, fecha mais cedo, porque não tem remédio e nem funcionário para trabalhar. Gente, precisa acompanhar. Estou falando da Mooca e não da periferia. Estou falando de um equipamento que querem fechar que trata de câncer de intestino, na Mooca, porque dizem que não tem paciente. É piada. O Servidor está tão ruim, não recebo tratamento decente, então fui lá. Pedi para ser atendida e me disseram que não há vaga e que não vão atender mais. O que é isso?

Por favor, se sensibilizem com a questão do Hospital do Servidor Público Municipal. Vamos resolver esse problema. Não é onerar mais o servidor, que já ganha uma miséria – como disse o João. A gente fez uma greve por moedas. A gente não tem direito à saúde, sendo que a 8898989 nos dá esse direito.

Pelo amor de Deus, socorram o HSPM em nome dos servidores.

Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Seu pleito está sendo ouvido, Antônia. Você é uma militante ferrenha, guerreira, mas não é tão simples, você sabe disso. De qualquer forma, a luta continua.

Lemoel Leme...

O SR. NETINHO DE PAULA – Sra. Presidente, pela ordem. Essa questão do Hospital do Servidor Público é algo que deixa, realmente, todo mundo muito triste.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Os dois Servidores estão ruins. O Estadual também está ruim.

O SR. NETINHO DE PAULA – Eu não sei se conseguiremos, de fato, tornar um hospital que foi criado para o servidor público exclusivo para o servidor público. Não sei se conseguiríamos sensibilizar tanto o nosso município, especialmente o Prefeito, com relação a

isso. O Governo também.

Agora, uma coisa poderíamos fazer. Nesta gestão, foi criado, em âmbito municipal, a Secretaria da Mulher, e a Antônia trouxe um assunto específico dessa Secretaria. E a Secretária Denise Motta é muito sensível, tem tido uma ação eficaz, maravilhosa no Governo Federal e esta Comissão é da Mulher.

Então, acho que poderíamos solicitar a presença da Secretária, expor um pouco as ideias para pelo menos no assunto de que ela trata, o do atendimento exclusivo da mulher; avançarmos nesse atendimento. Acho que isso seria possível.

Poderíamos pedir o apoio da Secretária, que é muito esforçada, tem muitos relacionamentos, tem conseguido muita coisa de Brasília. Podemos tentar ajudar nesse sentido.

O SR. RICARDO YOUNG – Sra. Presidente, pela ordem. Além da sugestão do Vereador Netinho de Paula, bastante procedente, acredito que o teor da denúncia é gravíssimo. Nós já sabemos que a situação da Saúde é precaríssima. Saiu uma pesquisa ontem mostrando que o maior problema hoje no Brasil é o da Saúde, e não dá para entender como um hospital municipal voltado ao servidor municipal pode atender o servidor de forma tão precária. É a própria Prefeitura sabotando seu próprio serviço, para o seu próprio corpo de funcionários. Como isso é possível? É surreal. É diferente de estarmos discutindo os outros problemas da saúde – falta de verba, falta de atendimento nas UBS, falta de médico, isso e aquilo outro. Estamos falando de uma unidade específica, que, por definição, jamais poderia estar nesta situação.

Proponho à Comissão a convocação de uma audiência pública com todas as partes envolvidas: o diretor do hospital, a Secretaria de Saúde, os representantes dos funcionários públicos do município para que tenhamos este debate aqui. Esta situação é de improbidade administrativa para cima. É realmente intolerável.

Faço essa proposta para os membros da Comissão.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Acatada. Nós a faremos.

Tem a palavra o Sr. Lemoel.

O SR. LEMOEL LEMOS DE OLIVEIRA – Boa tarde. Tenho 26 anos e moro na zona Leste de São Paulo. Venho evidenciar uma Ouvidoria feita mediante a irregularidade no sistema de ATTI da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, cuja fonte de problemas seria a própria administração pública, o setor em si.

Essa ouvidoria foi criada pela necessidade de uma supervisão e de uma fiscalização em todo setor de aTTI, pois a SMS não preenche os mesmos sistemas que o SUS por regulamentação determina sejam preenchidos para custear as despesas.

Além disso, órgãos com competência - como a Secretaria Municipal de Saúde, a Coordenadoria Municipal de Saúde –, que estariam à frente da regulação, simplesmente se omitem e dão declarações como “adapte-se à realidade”, “adapte-se ao fato”. E não é a capacidade, não é para isso que as pessoas ali estão.

A Ouvidoria foi criada no dia 26/10/2013, diretamente no SUS e tem protocolo número 888889. Havendo a demora na resposta da Secretaria para o órgão competente SUS, eu vim a esta Casa para que eles fiscalizem. Ela foi emitida dia 7 de fevereiro de 2014, diretamente para SMS. E toda vez que tento contactar, eles falam que não conhecem, desconhecem o número, que não encontram.

Na última audiência estive aqui, mas não foi possível usar a palavra, pois o Vereador Calvo encerrou antes. Eu encaminhei diretamente para o Sr. Eurípedes e-mail com alguns fatos, como e-mails encaminhados pelo pessoal da coordenadoria, e até a presente data não houve nenhuma devolução. Eu gostaria de questionar: por que SMS, há quase um ano, não faz prestação de contas da denúncia? É simplesmente porque o problema é eles mesmos. Por que eles não esclarecem ao SUS o porquê de a ATTI não estar funcionando? Simplesmente, a meu ver, há uma torneira de recursos vazando. E isso propicia...

Por exemplo, para vocês hoje questionarem informações a que vocês não tiveram

acesso no sistema, se vocês tivessem autonomia de entrar no sistema, vocês buscariam todos os pacientes; mas isso não está sendo preenchido, colocado a público. Simplesmente a prestação de contas que a SMS está dando é inventada. A real necessidade do povo não está nos números que eles apresentam, porque o sistema que eles têm de usar, por meio do qual eles filtram todas as necessidades, não está sendo preenchido. Eles não estão utilizando, estão utilizando sistemas paralelos. E nessa Ouvidoria há todas as informações.

Gostaria de saber da SMS o porquê da demora. Por que eles não se manifestam. Toda vez que procuramos alguém de lá, eles falam que não conhecem.

Além do mais, fui servidor de uma OSS, saí fui desativado há quase um ano e só em meados do mês passado a minha senha de acesso ao serviço de agendamento foi cortada. Nem responsabilidade com a parte de ATTI, que é atribuída a si mesma, estão tendo. Uma pessoa que foi desativada estava tendo acesso. Meu último *login*, isso pode ser provado pelo *change login* do meu login foi de dentro do gabinete pela, se não me engano, Cristina Isabel, que é a diretora do setor de regulação. Ela logou e falou: "Isso não é possível. Não acredito que as OSS estão fazendo isso".

A ATTI está disponibilizando mil e uma portas para vazar dinheiro. Se vocês não preenchem direito um sistema de informação, de fiscalização, como vocês vão fiscalizar? Qual documento, qual número, qual estatística vai valer, sendo que não são preenchidas as estatísticas em que vocês se baseiam, não são dispostas ao público como realmente são?

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Obrigada.

Só para esclarecimento da Antônia, para sua alegria, na sexta-feira faremos uma visita ao hospital. Toda a Comissão, acompanhada de um membro da assessoria técnica, estará acompanhando e observando as necessidades *in loco*.

Tem a palavra a Sra. Marisa Soares da Silva.

A SRA. MARISA SOARES DA SILVA – Meu nome é Marisa Soares da Silva, sou aposentada, não tenho nenhum tipo de convênio particular. Dependo exclusivamente do SUS para atendimento e de hospitais públicos.

Há cerca de dois anos, em função de não ter nenhum tipo de convênio, consegui encontrar um local na Mooca que faz um atendimento específico para um programa intenso de controle de câncer de mama e um programa de prevenção, de rastreamento de câncer de colorretal. Foi a minha sorte, porque, nesses dois anos, por esse programa, que é mantido em parceria do SUS com o Hospital Osvaldo Cruz, consegui realizar duas cirurgias pelo Hospital Osvaldo Cruz. Fui extremamente bem atendida pelos médicos, pelo hospital e por todos mais. Só que fiquei sabendo, há algum tempo, que até o final do ano esse programa vai ser cancelado. E por quê? Por falta de pacientes, de pessoas que procurem esse programa. Mas eles restringiram o atendimento à região da Mooca, a bem dizer, alto da Mooca, onde a população é classe média e classe média alta. Tive a certeza disso quando tentei marcar uma consulta para minha amiga Antônia fazer o primeiro exame que fiz, em que foi detectado câncer de colorretal, e eles não estão atendendo mais. Perguntei ao meu médico da última vez que estive lá: "E agora, como vou fazer? Tenho de ter acompanhamento. Durante cinco anos, eu preciso ter esse acompanhamento. Onde serei atendida?" Ele respondeu: "Só Deus saberá. Pode ser que transfiramos você para o Hospital das Clínicas". Esse médico é muito consciencioso, e nós estabelecemos um vínculo nesses dois anos e meio de tratamento. Ele conhece pessoas e vai tentar colocar meu nome numa lista para atendimento no Hospital das Clínicas. Se ele não conseguir, para onde vou?

Gostaria de saber por que essa parceria entre o SUS e o Hospital Osvaldo Cruz está sendo encerrada. Não acredito que seja por falta de pacientes. Para mim isso soa um pouco falso. Se eles estendessem o atendimento para a zona Leste toda, não digo até lá embaixo, mas um raio maior, certamente teriam pacientes para que a unidade continuasse. Agora, vão desativar um atendimento tão importante como esse, sendo que o nível de câncer de colorretal e de mama tem sido alarmante no Brasil, porque não têm pacientes?

Gostaria de pedir a esta Comissão que intercedesse a nosso favor para que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 57

fls. 66

Proc. nº 01-007/2009

REUNIÃO: 14828 DATA: 06/08/2014 FL: 57 DE 6

Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

possamos, pelo menos, saber a realidade dos fatos, o motivo real pelo qual está sendo encerrado esse programa. Muito obrigado.

O SR. RICARDO YOUNG – Sr. Presidente, pela ordem.

Creio que em função do pleito, poderíamos anexar as notas taquigráficas desta senhora e fazermos o requerimento diretamente para a Secretaria da Saúde, porque realmente não está claro por que isso está ocorrendo em uma situação em que a Saúde anda tão precária.

Cabe, sim, um requerimento à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) –Peço à assessoria que envie à Presidência o encaminhamento sugerido pelo Vereador Ricardo Young.

Não havendo nada mais a debater, dou como encerrada esta audiência pública.

Muito obrigado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Proc. nº 01-007/2009

Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 03/09/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

14908

O SR. CALVO (PMDB) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher declaro abertos os trabalhos da 17ª audiência pública do ano de 2014.

Informo que esta reunião é transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

As pessoas presentes que quiserem debater deverão inscrever-se com as secretárias da Comissão, Liliane e Vera.

Conforme nosso regimento, há um tempo de três minutos para cada orador inscrito. Questões incidentais serão resolvidas em conformidade com as normas do Regimento Interno.

Passemos aos itens da pauta: são três projetos, em segunda audiência pública.

O primeiro item da pauta é o PL 7/2009, de autoria do Vereador Alfredinho do PT, dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos urbanos no Município de São Paulo, para crianças de até cinco anos de idade e dá outras providências.

Há algum assessor do Vereador Alfredinho que queira fazer a defesa do projeto?

(Pausa)

Eu mesmo poderei fazer: o objetivo desse projeto de lei é isentar as crianças de até cinco anos de idade incompletos do pagamento da tarifa no transporte público do Município de São Paulo, especificando um dos direitos já assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A confecção do cartão especificado nesse projeto faz-se necessária para facilitar a fiscalização e aplicação da lei, evitando o perigo e o constrangimento no ato da passagem por baixo da catraca.

Quais são as regras disso? Os documentos de apresentação obrigatórios são RG, e/ou Certidão de Nascimento da criança beneficiada; RG do responsável; comprovante de residência recente.

Aqui tem um artigo que diz: “A isenção da tarifa dar-se-á mediante a utilização de cartão eletrônico, válido até a data anterior ao aniversário de seu sexto ano de vida.”; “O cartão eletrônico será distribuído gratuitamente, após realizado o cadastro nas unidades autorizadas.”; “O cartão eletrônico é pessoal e intransferível.”; “Não poderá ser autorizado o aumento nas tarifas de transporte urbano, devido aos custos que esse benefício possa originar.”. Ok.

É um projeto de grande relevância, cuja segunda audiência pública está sendo realizada, deverá prosperar, portanto, para o prosseguimento no momento de votação no Plenário.

Está realizada a segunda audiência pública do PL 7/2009, do Vereador Alfredinho, do PT.

Segundo item da pauta: Projeto de Lei 337/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'Disque Denúncia' de São Paulo para denúncia de exploração, abuso e violências sexuais contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Há algum assessor do Vereador Eduardo Tuma? (Pausa) “A Câmara Municipal de São Paulo decreta: “Ficam as empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais - boates, casas de shows e assemelhados - bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência”: “Abuso sexual de crianças e adolescentes é crime!” Denuncie! Ligue para 100 - Disque Denúncia.

É um projeto de suma importância, social inclusive, que visa coibir. Até porque esses locais são onde mais, estatisticamente, acontecem esses crimes.

É um projeto de relevância, cuja segunda audiência pública está sendo concluída, PL 337/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que está concluída, deverá prosperar.

Há uma inscrição. A senhora pode, por favor, dizer o seu nome.

A SRA. LUCÍLIA NUNES DA SILVA - Boa tarde, meu nome é Lucília Nunes da Silva, sou da Secretaria Municipal de Saúde, da Coordenação de Vigilância e Saúde, Violências e Acidentes. No projeto está mencionado um Disque Denúncia de São Paulo, como não existe esse Disque Denúncia de São Paulo, eu gostaria de saber.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Vamos ver. Bem anotado. É o 100, Disque Denúncia, não é o nacional?

R - É nacional. Porque aqui está falando que é o Disque Denúncia de São Paulo.

P - Bem apontado. Acho que eu comi bola: "Ficam as empresas destinadas à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais - boates, casas de shows e assemelhados -, bem como os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a afixar, em local visível, na porta de entrada de seus estabelecimentos, a seguinte advertência: 'Abuso sexual de crianças e adolescentes é crime! Denuncie! Ligue para 100 - Disque Denúncia'".

P - Onde a senhora achou esse Disque Denúncia de São Paulo?

R - É o texto que eu tenho que recebi.

P - Não.

R - Olha: "afixarem o número telefônico do 'Disque Denúncia' de São Paulo para denunciar"

P - Ah! Na ementa? É verdade: "...a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número telefônico do 'Disque Denúncia' de São Paulo.."

E não é, o Disque 100 é nacional. É da Secretaria...?

R - Municipal de Saúde.

P - Não, a senhora. Esse Disque 100 é de qual Ministério?

R - Não sei dizer. Direitos Humanos?

P - Nós tivemos aqui, não foi? Da violência contra a mulher? É da Justiça? Provavelmente.

R - Agora, a informação que obtive é a seguinte...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Na ementa, no artigo não. Eu dei o artigo. Nós podemos corrigir a ementa agora, o terá que fazer um novo...? Quem foi o relator? Maravilha. Agradecemos a sua interferência, temos aqui a relatora e colocaremos a observação.

A SRA. LUCÍLIA NUNES DA SILVA - Se possível, gostaria de dar uma sugestão:

P - Pois não, é possível sim.

R - Faço parte da Comissão Municipal de Enfrentamento Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescentes, que é coordenada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento. A informação que tenho é a seguinte: o Disque 100 disponibiliza um *software* gratuito para que cada município possa instalar o Disque Denúncia, que é o 125. Na verdade, seria um grande avanço para o Município de São Paulo.

P - Nós não temos o 125?

R - Não. O *software* é disponibilizado gratuitamente pelo Disque 100.

P - Que maravilha. Nós poderíamos fazer uma audiência pública sobre isso. É da Secretaria de Saúde a senhora? Tem esse trabalho bonito.

R - Faço parte da comissão, que é coordenada pela Fabiana Gouveia da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. São Paulo tem um Plano Municipal de Enfrentamento, estamos começando a rever esse Plano baseado no nacional.

P - A senhora nos ajudaria a fazer uma audiência pública sobre a necessidade do 125? É importante. Nós constaremos já, como sua sugestão, para a relatora incluir. Enquanto nós não tivermos o 125, fica o 100. Vai ser corrigida a ementa.

R - Existe o 181 que é do Estado.

P - Para a mesma finalidade?

R - Para denúncias. Porque o que vemos é que se tiver o 125 para o Município fica mais fácil, é algo mais direto. Não sei se é possível. Mas pensar na interrelação

com os serviços que atendem a criança e o adolescente.

P - Dr. Eurípedes o que o senhor acha de fazer uma audiência pública e chamar a Secretaria de Ação Social, o SMARTS, a Secretaria de Saúde e a de Segurança Urbana? Vamos? A senhora topa? Então vamos fazer.

Mas isso não tem nada a ver com o projeto, porque ele vai prosperando. Porque poderia ser – eu acredito – o Estado tem uma responsabilidade grande na segurança, poderia ser um telefone único da inteligência, não é?

R - Sem dúvida.

P - Não basta só atender a vítima, tem que coibir.

R - Exatamente.

P - De repente, tem que punir o agressor.

R – A exploração se dá em rede. Na verdade, a exploração é algo que vai muito além da competência só de Saúde ou de Assistência.

P - Maravilha. Está anotado. Verinha, nós podemos fazer de ofício um pedido de audiência pública com esse tema? Você não quer pegar os dados da senhora?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - A senhora é bem-vinda, a ideia é importantíssima e uma ação desta Comissão, a gente vai marcar uma audiência pública e vamos chamá-la para ajudar coordenar.

Obrigado, inclusive pela atenção de ver o erro na ementa que eu não tinha visto.

O outro projeto é de autoria deste Vereador, que define critérios na contratação e manutenção das concessões do serviço de transporte coletivo público no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica.

E o que especifica? Que deverá priorizar sem prejuízo dos critérios reclamados pelos princípios da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência a contratação e manutenção daquela concessionária que disponibilizar aos passageiros, com idade igual ou superior a 60 anos, cinto de segurança nos assentos priorizados para esses passageiros idosos.

Já tramitamos um projeto na Casa pedindo cinto de segurança para os coletivos. É um projeto que visa dar maior segurança para as pessoas usuárias do transporte público, principalmente as da terceira idade, que já têm lá os seus assentos marcados.

Realizada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 741/2013, de autoria deste Vereador, que deverá prosperar.

Há algum inscrito para falar? (Pausa) Ninguém.

Encerramos a 17ª audiência pública, cumpridos os três itens da pauta. Segunda audiência pública dos projetos de lei nº 7/2009, do Vereador Alfredinho, do PT; 337/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB; 741/2013, de autoria deste Vereador, PMDB.

Está encerrada a audiência pública do dia de hoje.

Obrigado a todos.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
o por el de informação rubricado 62 sob folha(s)
nº 62 Em 10/10/2014.

[Assinatura]
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01286/2014

Folha n° 62 do proc.
n° 07 de 2009
Vera Nise Rodrigues
RF 101/123 - SGP-12

**PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 7/2009.**

O presente projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredo Cavalcante, dispõe sobre a isenção de tarifa nos transportes coletivos no município de São Paulo, para crianças de até 05 (cinco) anos de idade e dá outras providências.

O objeto da proposição diz respeito ao fornecimento de cartão para transporte público municipal para crianças de até 5 anos incompletos de idade, cadastradas junto a São Paulo Transportes (SPtrans), para a fruição de gratuidade no transporte público como rege normas legais maiores (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90), em igualdade de condições, ou seja rodando a catraca/roleta, como já ocorre em outras situações de isenção.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo** apresentado com o objetivo de introduzir adequações ao texto proposto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a propositura é meritória, atinge o interesse público e deve prosperar, fundamentalmente pelo fato de que as crianças portadoras do cartão específico poderão usufruir da gratuidade do transporte público que faz jus, em condição de igualdade a todos os demais cidadãos que se utilizam do sistema de transporte público municipal, podendo passar pelas catracas e roletas de controle de acesso e cobrança de passagem no sistema evitando situações potencialmente constrangedoras ao denotar burla para não pagar passagem.

Diante do exposto, favorável é o nosso parecer, na forma do substitutivo de CCJLP.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

08/10/2014

Calvo
Presidente

Alfredinho

Ricardo Young

Netinho de Paula

Natalini - relator

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra

17 - RELCOM
17- 01313/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 10 / 2014
Pág. 118 Col. 3
Conteúdo [assinatura]

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assiste. Parlamentar
RF. 101.123

13/10/14

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF 101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ às _____
RF _____

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Davio Lourenço

Para o(a) _____
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14 / 10 / 2014

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Re distribuído ao nobre Vereador [assinatura]

Para Relator,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18 de 03 de 14

Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 63 Em 11 / 06 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

19/03/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 63

Processo nº 01-07/09

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-5GP-12

PAR

983/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredo Cavalcante, visa autorizar o Poder Executivo a isentar de tarifa nos transportes coletivos urbanos, dentro do Município de São Paulo, crianças de até 05 (cinco) anos de idade. A isenção, de acordo com a propositura, se dará mediante utilização de cartão eletrônico pessoal e intransferível, distribuído gratuitamente após realização de cadastro dos interessados e válido até a data anterior ao sexto aniversário da criança. Entre outras disposições, a propositura também determina que não pode haver aumento nas tarifas de transporte urbano devido aos custos potencialmente gerados pela concessão do benefício; que o benefício será válido em todos os transportes coletivos que circulem no âmbito do Município e poderá ser estendido a transportes intermunicipais mediante convênios.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, a fim de adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

10/6/2015,

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jaír Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Morilo

Ver. Abou Anni

RELCOM

1014/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 06 / 15

Pág. 95 Col. 1

Conferido [assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261